



Número: **1101825-47.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **12/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Cadastro Reserva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
EDUARDO GUSTAVO DE SOUZA (AUTOR)			MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)				
FUNDAÇÃO CESGRANRIO (REU)			ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2178039874	09/04/2025 15:51	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1101825-47.2024.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: EDUARDO GUSTAVO DE SOUZA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

SENTENÇA

I

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por **EDUARDO GUSTAVO DE SOUZA**, candidato no âmbito do Concurso Nacional Unificado, contra a **UNIÃO e outro**, objetivando, *ipsis litteris*:

a) A concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars*, para determinar o **retorno imediato do autor para a lista de candidatos negros aprovados no concurso, ainda que *sub judice*, em sua classificação obtida nas fases anteriores do concurso público, com reserva de vaga para que, posteriormente, seja deferida sua nomeação e posse no cargo pretendido;**

b) No mérito, que seja confirmada a tutela deferida e que seja declarada a nulidade do ato administrativo que não considerou o autor pardo no procedimento de heteroindentificação, reconhecendo sua condição de pardo – cotista, considerando totalmente procedente a presente demanda, não confundindo-se o pedido liminar (garantir o retorno do autor para a lista de candidatos negros) e o mérito da presente demanda consiste em reconhecer a nulidade do ato administrativo que prejudicou o autor (não o considerou pardo no procedimento de heteroindentificação), conforme as demonstrações de fato corroboradas, devendo o polo passivo incluir o autor na lista de candidatos aprovados como negros;

Alega, em síntese, que sua autodeclaração não foi confirmada na etapa de heteroindentificação. Sustenta, todavia, que o ato, além de incompatível com a realidade, é contraditório com toda a documentação acostada aos autos.



Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, juntou documentos e recolheu as custas de ingresso (ID 2163446838).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 2163907451).

O demandante interpôs agravo de instrumento, cuja tutela recursal foi deferida parcialmente, conforme noticiado no ID 2167946949.

Citadas, as partes rés apresentaram suas contestações em defesa da legalidade do ato administrativo impugnado (IDs 2166536489 e 2170533725). Aduziram que a Banca Examinadora realizou a devida avaliação das características fenotípicas do candidato. Ao final, requereram a improcedência do pleito autoral e anexaram documentos.

Réplicas apresentadas pela parte demandante nos IDs 2175884247 e 2175885060.

Sem mais provas a produzir.

É o relatório.

II

Causa madura para julgamento (CPC, art. 355 I).

Curvo-me ao entendimento exarado na decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID 2167946949), que deferiu parcialmente a tutela pleiteada pela parte autora, a saber:

"Neste juízo de cognição primária, diviso a existência dos requisitos necessários ao deferimento da tutela recursal buscada, ainda que parcial.

Com efeito, cabe asseverar, inicialmente que o STF, em sede de repercussão geral – Tema 485 - estabeleceu que: *Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade*, tendo o acórdão - leading case, RE 632.853/CE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJE de 29/06/2015, sido assim ementado:

"Recurso extraordinário com repercussão geral.

2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes.

3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

Importante registrar que, diante das hipóteses de excepcionalidade previstas no precedente qualificado do STF, na hipótese em que a pretensão deduzida em juízo venha a se fundar em sua ocorrência, a decisão judicial correlata deverá conter fundamentação específica sobre o contexto do caso concreto.

Quanto à controvérsia ora trazida a este Tribunal, a Corte Suprema também verbalizou



o entendimento de ser legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa (STF, ADC 41, Rel. Ministro Luis Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 07/05/2018).

Ocorre que, nesse mesmo julgamento, o STF ressaltou que a justificativa para a validação da heteroidentificação como critério subsidiário de aferição do fenótipo do candidato tem sua razão de ser na necessidade de evitar o cometimento de fraudes.

Chama atenção, a propósito, o fundamento apresentado pelo Ministro Luis Roberto Barroso para salientar a relevância da autoidentificação como um critério de percepção do próprio indivíduo em relação à sua própria identidade (destaquei):

Quanto à questão da autodeclaração, essa é uma das questões mais complexas e intrincadas em uma política de ação afirmativa, **porque, evidentemente, você deve respeitar as pessoas tal como elas se autopercebem. Assim, pode ser que alguém que eu não perceba como negro se perceba como negro, ou vice-versa.** Essa é uma questão semelhante à que enfrentamos aqui na discussão sobre transgêneros e de acesso a banheiro público. Às vezes, a pessoa tem fisiologia masculina, mas um psiquismo feminino ou vice-versa. E, nesse caso, obrigar alguém que se perceba como mulher a frequentar um banheiro masculino é altamente lesivo à sua dignidade, ao seu direito fundamental. **Assim, como regra geral, deve-se respeitar a autodeclaração, como a pessoa se percebe. Porém, no mundo real, nem sempre as pessoas se comportam exemplarmente, e há casos - e, às vezes, eles se multiplicam - de fraude.**

Portanto, o que a Lei 12.990 faz? Ela estabelece, como critério principal, a autodeclaração, mas permite que, no caso de uso irregular, inveraz, desonesto da autodeclaração, haja algum tipo de controle.” (Destaquei)

E dando seguimento à sua linha de compreensão, o exmo. Relator prosseguiu defendendo a validade da utilização de um critério subsidiário como mecanismo apto a se evitar a ocorrência de fraudes, tanto pela Administração, quanto pelos candidatos, tudo isso em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei 12.990/2014^[1].

Confira-se (destaquei):

67. Para dar concretude a esse dispositivo, entendo que é legítima a utilização, além da autodeclaração, **de critérios subsidiários de heteroidentificação para fins de concorrência pelas vagas reservadas, para combater condutas fraudulentas e garantir que os objetivos da política de cotas sejam efetivamente alcançados.** São exemplos desses mecanismos: a exigência de autodeclaração presencial, perante a comissão do concurso; a exigência de fotos; e a formação de comissões, com composição plural, para entrevista dos candidatos em momento posterior à autodeclaração. A grande dificuldade, porém, é a instituição de um método de definição dos beneficiários da política e de identificação dos casos de declaração falsa, especialmente levando em consideração o elevado grau de miscigenação da população brasileira.

68. **É por isso que, ainda que seja necessária a associação da autodeclaração a mecanismos de heteroidentificação, para fins de concorrência pelas vagas reservadas nos termos da Lei nº 12.990/2014, é**



preciso ter alguns cuidados. Em primeiro lugar, o mecanismo escolhido para controlar fraudes deve sempre ser idealizado e implementado de modo a respeitar a dignidade da pessoa humana dos candidatos. Em segundo lugar, devem ser garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, caso se entenda pela exclusão do candidato. **Por fim, deve-se ter bastante cautela nos casos que se enquadrem em zonas cinzentas. Nas zonas de certeza positiva e nas zonas de certeza negativa sobre a cor (branca ou negra) do candidato, não haverá maiores problemas. Porém, quando houver dúvida razoável sobre o seu fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial.**" (Destaquei).

O que se conclui, do quanto acima se transcreveu, é que o tratamento jurídico que deve ser dispensado às controvérsias judiciais atreladas à identificação racial do candidato não pode se valer da mesma perspectiva utilizada nas discussões relativas aos critérios de correção de prova, não obstante os pontos de contato existentes em ambas as situações.

Isso porque, enquanto nas discussões sobre a correção de prova o subjetivismo que pode ter motivado a adoção de um determinado critério de correção recai sobre o conteúdo previsto no edital regrador do concurso, no caso das vagas previstas em razão da cor ou raça essa subjetividade incide sobre a identificação do candidato, versando, assim, sobre uma questão afeta a uma dada faceta de sua personalidade.

Por isso mesmo é que, enquanto nas discussões relativas às questões das provas o critério utilizado pela Administração deve ser, em princípio, prestigiado – ressalvado o controle judicial de legalidade –, no que se refere às cotas raciais a autoidentificação deve ser tratada como regra principal de avaliação, reservando-se à Administração a possibilidade de utilização de um critério complementar que deverá ser aplicado, apenas e tão somente, como mecanismo de controle de fraudes, isso porque, nos termos do já citado parágrafo único do art. 2º da Lei 12.990/2014, essa é a justificativa que legitima a utilização da heteroidentificação.

Com base em tais fundamentos, merece respaldo a pretensão liminar recursal do agravante, porquanto os elementos de convicção produzidos conduzem no sentido do reconhecimento, em sede de cognição sumária, de que o agravante verdadeiramente se reconhece como pessoa de cor parda e que não objetivou verbalizar essa condição com o fim de obter vantagem ilícita em sua participação no concurso em causa.

Com efeito, o documento de identificação de id. 430201385 e as fotos do agravante e de seus familiares de id. 430201431 atestam a sua cútis parda e cabelos ondulados. Também o seu cadastro no SUS, id. 430201433, traz a declaração como pessoa de cor parda.

Cabe ressaltar que o risco de difícil reparação se mostra presente pela continuidade do certame e o alijamento do agravante da lista de candidatos autodeclarados pardos/negros.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL**, para determinar que a parte agravada reconheça a autodeclaração do agravante na condição de pessoa parda, e, em consequência, adote as providências administrativas necessárias ao seu retorno imediato para a lista de candidatos negros do concurso. Em seguida, proceda a análise das suas notas nas provas objetiva e discursiva, e, uma vez comprovado que alcança nota suficiente dentre o sistema de cotas raciais, que promova a sua classificação, para que possa concorrer às vagas do certame em regime de igualdade com os demais candidatos assim declarados e classificados."



Sendo a nomeação e posse consectários lógicos do pleito autoral, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

III

Ante o exposto, **acolho os pedidos** (CPC, art. 487 I) para:

I) tornar definitiva a ordem judicial que determinou o reconhecimento da autodeclaração do autor na condição de pessoa parda e, em consequência, que sejam adotadas as providências administrativas necessárias ao seu retorno imediato para a lista de candidatos negros do concurso, com a análise das suas notas nas provas objetiva e discursiva, e, uma vez comprovado que alcança nota suficiente dentre o sistema de cotas raciais, que promova a sua classificação, para que possa concorrer às vagas do certame em regime de igualdade com os demais candidatos assim declarados e classificados.

II) determinar a nomeação e posse do candidato, antes do trânsito em julgado, acaso atinja pontuação suficiente para tal finalidade, observada a ordem de classificação no certame.

Custas em reembolso. Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte ré no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), *pro rata*, com lastro nos princípios constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade c/c o art. 85, § 8º, do CPC.

Secretaria:

I. Oficie-se ao(à) Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento interposto pela parte autora (ID 2167946949), encaminhando cópia da presente sentença.

II. Intimem-se.

Brasília, *data da assinatura*.

assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

(nome gerado automaticamente ao final do documento)

